



1336932



00135.218729/2020-67

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

**RESOLUÇÃO Nº 37, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020**

Resolve recomendar às autoridades públicas e solicita às autoridades sanitárias a não autorização do retorno às atividades pedagógicas/acadêmicas presenciais e recomenda aos sistemas de ensino que as avaliações pedagógicas/acadêmicas sejam exclusivamente diagnósticas no ano letivo/acadêmico de 2020.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e o disposto no inciso IX do referido artigo, segundo o qual compete ao CNDH opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos:

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana constitui-se em pilar inabalável da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, da CF);

**CONSIDERANDO** que a promoção do bem de todas/os é objetivo inarredável da República Federativa do Brasil (Art. 3º, IV, da CF);

**CONSIDERANDO** que a valorização do trabalho humano representa o primeiro fundamento da ordem econômica (Art. 170, caput, da CF);

**CONSIDERANDO** que a ordem social tem como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (Art. 193, da CF);

**CONSIDERANDO** que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é direito fundamental social das/os trabalhadoras/es urbanos e rurais (Art. 7º, XXII, da CF);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todas/os e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (Art. 196, da CF);

**CONSIDERANDO** que a educação reveste-se da condição de primeiro, dentre todos os direitos sociais fundamentais, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 6º e Art. 205, da CF);

**CONSIDERANDO** que a liberdade de aprender e ensinar caracteriza-se com princípio sobre o qual se assenta o ensino (Art. 206, II, da CF);

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, excepcionalmente, flexibiliza o cumprimento dos dias letivos em todo o ensino básico, e da carga horária anual mínima, na educação infantil (Art. 2º); e do cumprimento dos 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico, no ensino superior (Art. 3º);

**CONSIDERANDO** a expressa autorização para o desenvolvimento de atividades pedagógicas/acadêmicas não presenciais (remotas), a critério dos sistemas de ensino (Art. 2º, § 4º, para o ensino básico, e Art. 3º, § 1º, para o ensino superior, da Lei N. 14040/2020);

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos dias letivos e de trabalho acadêmico e das horas de atividades pedagógicas/acadêmicas não se resume à obediência às formalidades legais, insertas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)- Lei N. 9394/1996; para muito além disso, caracteriza-se como efetivação dos objetivos e princípios educacionais, determinados pelo Art. 205 e pelo 206, da CF;

**CONSIDERANDO** que a pandemia do coronavírus continua a desafiar as autoridades públicas e epidemiológicas, achando-se distante de sua estabilização, conforme revelam os catastróficos dados sanitários, diariamente divulgados, que ultrapassam os 4 milhões de contaminados e 134 mil mortes, com média diária de 1000 mortes, desde meados de maio último;

**CONSIDERANDO** que a restrição à livre circulação de pessoas ainda se mostra o meio mais efetivo e eficaz de redução de propagação da Covid-19, e, conseqüentemente, da contaminação dela decorrente;

**CONSIDERANDO** que a retomada às atividades pedagógicas/acadêmicas, nesse estágio da pandemia, não traz nenhum alento social, representando, ao reverso, iminente risco de retomada da curva ascendente da pandemia, com a contaminação de milhões de crianças, jovens, profissionais da educação e familiares, daqueles e destes, com incontrolável risco de morte;

**CONSIDERANDO** que, até o momento, não há nenhum protocolo de segurança com perspectiva de plena eficácia, a não ser o distanciamento social, notadamente, pela invisibilidade e pelas múltiplas formas de disseminação do vírus;

**CONSIDERANDO** que as/os alunas/os e seus familiares e as/os profissionais da educação não podem, sob nenhum fundamento, ser compelidas/os ao retorno às atividades pedagógicas/acadêmicas, mediante tanto risco, tanta incerteza e insegurança, sob pena de se violar a sua dignidade e de as/os expor ao patente risco de transgressão certa de sua incolumidade física, mental e de seu bem-estar;

**CONSIDERANDO** os prejuízos devido a interrupção das atividades escolares, as desigualdades sociais, visto que grande parte das/os estudantes não possuem acesso à internet, e mesmo os que estão realizando atividades remotas encontram grandes debilidades, todas essas limitações podem ser sanadas, por meio de esforços sociais conjuntos e rigoroso e eficaz programa de recuperação; porém, desafortunadamente, a vida não pode ser devolvida;

**CONSIDERANDO** o parecer nº 11/2020, do Conselho Nacional de Educação, publicado no D.O.U em 3 de agosto de 2020, que dispõe sobre Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia, e que determina a criação de uma coordenação territorial entre estados, municípios, sistemas de ensino e escolas para a criação de protocolos e regras a serem observadas, inclusive com a sugestão da constituição de comitês estaduais e, em cada município, de uma Comissão Municipal de gerenciamento da Pandemia e Comissões Escolares;

**CONSIDERANDO** a caracterização do Covid-19 como doença ocupacional e a impossibilidade de se fazer controle biológico e epidemiológico nos espaços comunitários, tais como as escolas públicas e mesmos em estabelecimentos privados de ensino,

**CONSIDERANDO** a responsabilidade dos agentes públicos na autorização genérica de funcionamento escolar que possam agravar;

## RESOLVE

## RECOMENDAR

1. Ao Ministério da Educação, às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como às Reitoras e Reitores das Universidades, que instituem Comitês Específicos Educacionais, garantidas as participações de representantes do corpo docente e discente, bem como de representantes das entidades das trabalhadoras e trabalhadores dos sistemas de ensino, além de representantes governamentais, com participação de representantes da rede de saúde e assistência social, para a formação de protocolos de atividades presenciais e não presenciais, bem como para a reorganização do calendário escolar;
2. Aos Centros Operacionais de Emergência em Saúde e demais autoridades sanitárias recomenda a observância dos direitos humanos ao ambiente de trabalho saudável
3. Às autoridades políticas sob nenhum motivo e/ou pretexto, autorizem a retomada das atividades pedagógicas/acadêmicas presenciais, enquanto não houver plena garantia de que dela não decorrerá a multiplicação da propagação do vírus da Covid-19, bem assim dano à saúde física e mental e ao bem-estar de todos que integram, direta ou indiretamente, a comunidade escolar;
4. Às autoridades sanitárias a cobrança rigorosa das autoridades políticas na fiscalização do cumprimento de protocolos que deverão ser realizados ouvindo e contando com a participação de toda a representação da comunidade escolar.
5. Aos sistemas de ensino que as avaliações pedagógicas/acadêmicas, relativas ao ano letivo/acadêmico de 2020, sejam exclusivamente diagnósticas, não podendo ser utilizadas para efeito promocional; ficando suspensa a retenção escolar, possibilitando apenas avaliação diagnóstica e formativa.

**RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 21/09/2020, às 17:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1336932** e o código CRC **53E8EA94**.